



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089605 - MT (2026/0145771-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HAMILTON DE ARAUJO
ADVOGADOS : HUGUENEY ALVES DOS REIS - MT0083240
EDILSON FERREIRA BENITES - TO002748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade aferível de plano.
2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidades absolutas e violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, inocência do agravante, ausência de acareação e desconsideração de prova técnica. Em feito conexo (AREsp n. 2.521.551/MT), registra-se condenação pelo art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, do CP.
3. Decisões anteriores. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão agravada. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, ante a inexistência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, a análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ (HC 535.063/SP) e do STF (AgRg no HC 180.365).
6. Inexistente flagrante ilegalidade no ato apontado, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Configurada supressão de instância, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão de fundo, é inviável a análise pelo STJ, sendo exigido o prévio prequestionamento, sob pena de violação ao duplo grau e ao devido processo legal.
8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento amplo do acervo fático-probatório, não comportando a reavaliação da valoração probatória realizada nas instâncias ordinárias.
9. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 619 e 620; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089605 - MT (2026/0145771-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HAMILTON DE ARAUJO
ADVOGADOS : HUGUENEY ALVES DOS REIS - MT0083240
EDILSON FERREIRA BENITES - TO002748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade aferível de plano.
2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidades absolutas e violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, inocência do agravante, ausência de acareação e desconsideração de prova técnica. Em feito conexo (AREsp n. 2.521.551/MT), registra-se condenação pelo art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, do CP.
3. Decisões anteriores. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão agravada. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, ante a inexistência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, a análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ (HC 535.063/SP) e do STF (AgRg no HC 180.365).

6. Inexistente flagrante ilegalidade no ato apontado, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Configurada supressão de instância, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão de fundo, é inviável a análise pelo STJ, sendo exigido o prévio prequestionamento, sob pena de violação ao duplo grau e ao devido processo legal.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento amplo do acervo fático-probatório, não comportando a reavaliação da valoração probatória realizada nas instâncias ordinárias.

9. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 619 e 620; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H DE A, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos do **AREsp n. 2.521.551/MT** que o agravante foi condenado pela prática do delito disposto no artigo 217-A na forma do artigo 71, *caput*,

ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, a uma pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a sentença condenatória.

O juízo de origem registrou a existência de certidão de trânsito em julgado expedida pelo Supremo Tribunal Federal e, em razão de alegação defensiva de ausência de intimação válida, determinou a intimação da defesa para, em 10 dias, comprovar documentalmente a existência de recurso pendente de julgamento ou já interposto perante os Tribunais Superiores, sob pena de imediato cumprimento da sentença condenatória.

O andamento registrado atualmente neste STJ é "*Recebidos os autos no(a) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - número de controle 0011519092013811004220 251015082938*", nos autos do **AREsp n. 2.521.551/MT**.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a matéria em questão, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Alega a ocorrência de flagrantes ilegalidades desde o início do processo no TJMT.

Assere que "*Essa nulidade advém da flagrante violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito, que foram suprimidas por meio do cerceamento de atos processuais indispensáveis à garantia do devido processo legal*" (fl. 185).

Aduz sobre ausência de atos processuais penais e inocência do agravante.

Argumenta que "*a condenação é teratológica, posto que forçosamente baseou apenas em testemunho dos parentes da vítima e desprezou a prova técnica, ausência de acareação, flagrante ilegalidade ao cerceamento da defesa, tornando a condenação em ABUSO DE PODER*" (fl. 190).

Menciona que a decisão incorreu em grave equívoco ao desconsiderar a gravidade das alegadas nulidades absolutas e das violações às garantias constitucionais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 202.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A impetração investiu contra decisão de Juiz do TJ (fl. 31), sem apresentar um acórdão sobre o tema, funcionando como substituta da impetração ou do recurso na própria origem, motivo pelo qual foi indeferida liminarmente.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Da instrução dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça, em tese, não teria analisado o mérito da controvérsia, embora o **AREsp n. 2.521.551/MT** conexo indique que a defesa já se insurgiu em sede de **apelação no TJ e neste STJ**, obtendo as seguintes decisões/acórdãos:

20/5/2025

Trata-se de agravo interposto por H DE A contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que inadmitiu o recurso especial.

Em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 670-683).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação (fls. 991-1.007). Rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 1.110-1.130).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal. Em suas

alegações recursais, sustentou a má valoração das provas produzidas nos autos e a insuficiência probatória para embasar a condenação. Argumentou que não houve ampla defesa e contraditório, pois lhe foi negado o direito à acareação, o que poderia afastar a autoria e a materialidade do delito (fls. 1.173-1.217).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 284, STF (fls. 1.307-1.311).

Foi interposto o presente agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante sustentou que a matéria não esbarra nas Súmulas n. 7 e 83, STJ, argumentando não se tratar de simples reexame, mas sim da correta aplicação da prova. Sustentou a necessidade de aplicação da Súmula n. 85, STJ (fls. 1.328-1.360).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para se negar provimento ao recurso especial (fls. 1.389-1.391).

É o relatório. DECIDO.

Da minuciosa análise das razões recursais, conclui-se que a parte agravante deixou de apresentar argumentos específicos e detalhados contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. Nesse sentido, não observou o teor da Súmula n. 182, STJ, cuja aplicação se dá analogicamente ao caso em tela, uma vez que se limitou a repisar o seu inconformismo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

O princípio da dialeticidade recursal exige, portanto, que haja confrontação clara, concreta e ampla de todos os fundamentos da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Tribunal: [...]

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a superação do óbice da Súmula n. 284, STF. Não assinalou precisamente em qual ponto do seu recurso especial teria indicado os dispositivos legais federais violados. O agravo trouxe razões dissociadas da decisão recorrida, nas quais impugna óbices sequer utilizados pela origem para inadmitir o recurso especial (Súmulas n. 7 e 83, STJ), além de requerer a aplicação de enunciado sumular alheio à matéria dos autos (Súmula n. 85, STJ).

Ao não se desincumbir da obrigação de rebater todos os fundamentos da decisão, o agravante incorreu, portanto, em violação à Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

16/6/2025

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.400-1.470) opostos por H DE A contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.394-1.396).

O embargante aponta a ocorrência de omissões e contradições passíveis de serem sanadas pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosperar.

Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 1045): [...]

Na hipótese, o que se verifica é a irresignação do embargante com a decisão embargada que não conheceu do agravo. Os argumentos apresentados não demonstram a busca por saneamento, mas sim o reexame da matéria já decidida, o que não se mostra possível na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

12/8/2025

Direito processual penal. Agravo interno RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de impugnação específica. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no agravo em recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão. O Tribunal de origem manteve a condenação.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 284 do STF. O agravo em recurso especial não foi conhecido devido ao óbice da Súmula n. 182 do STJ. Embargos de declaração contra essa decisão foram rejeitados.

3. No agravo interno, o agravante reiterou a tese do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática. O agravo interno foi recebido como agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados.

6. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação clara e específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado pelo agravante.

7. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a ausência de impugnação específica inviabiliza o agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido. [...]

11/9/2025

Direito processual PENAL. Embargos de declaração. Erro material. Omissão. Contradição. Obscuridade. Embargos parcialmente acolhidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que desproveu, por unanimidade, agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material na grafia do nome do advogado, omissão quanto ao julgamento do mérito do recurso especial, contradição na aplicação da Súmula n. 182/STJ e obscuridade nos fundamentos da decisão embargada.

III. Razões de decidir

3. O erro material na grafia do nome do advogado é passível de correção *ex officio*.

4. Não há omissão quanto ao mérito do recurso especial, pois este não foi conhecido devido ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais.

5. A aplicação da Súmula n. 182/STJ foi adequada, pois o agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. A decisão embargada foi clara ao explicar os motivos pelos quais o agravo regimental não foi conhecido.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Embargos parcialmente acolhidos para correção de erro material. [...]

De toda forma, ausente a juntada de manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: “*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*” (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: “*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de*

admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.605 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145771-2

Número de Origem:

00115190920138110042 115190920138110042 177619862837511241

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGUENEY ALVES DOS REIS

ADVOGADOS : HUGUENEY ALVES DOS REIS - MT0083240

EDILSON FERREIRA BENITES - TO002748

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : HAMILTON DE ARAUJO

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILTON DE ARAUJO

ADVOGADOS : HUGUENEY ALVES DOS REIS - MT0083240

EDILSON FERREIRA BENITES - TO002748

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026